



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

359
PUBLICADO Nº D. 9 U.
De 03.08.1993
2.º
C
C

Processo nº 10820-001.129/91-18

Sessão de : 15 de dezembro de 1992

ACORDAO Nº 203-0.095

Recurso nº: 88.632

Recorrente: UNIAO DE ALCOOL S/A. - UNIALCO

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

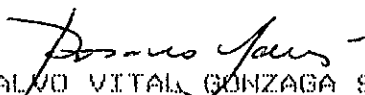
FINSOCIAL/FATURAMENTO - As receitas decorrentes da comercialização do álcool etílico hidratado para fins carburantes, compõem a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, consoante o artigo 22 do DL nº 2397/87.

INCONSTITUCIONALIDADE: As autoridades administrativas falece competência para o exame da matéria, reservada ao Poder Judiciário.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DE ALCOOL S/A. - UNIALCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TUBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.

VISTA EM SESSAO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mdm/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-001.129/91-18
Recurso nº: 88.632
Acórdão nº: 203-0.095
Recorrente : UNIAO DE ALCOOL S/A. - UNIALCO.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração e seus anexos, de fls. 01/07 dos autos, informou que a Contribuinte excluiu da base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, os valores relativos às receitas originadas da venda de álcool etílico hidratado, carburante, infringindo assim o art. 22 do DL nº 2397/87 e art. 12, Inciso III, do DL nº 2049/83. A base legal para o lançamento encontra-se nos artigos 5º e 7º do DL nº 2049/83; arts. 63, 64, 67, 83 e 85, todos do Decreto nº 92.698, de 21.05.86, ou seja, o Regulamento da Contribuição ao FINSOCIAL.

Inconformada com o lançamento de que foi objeto, impugnou-o no prazo legal, cujas razões estão às fls. 16/25, arguindo em sua defesa, exclusivamente, a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, trazendo farta doutrina e jurisprudência em abono à sua tese.

O autor do feito manifesta-se às fls. 27, pela sua procedência.

Sobreveio a Decisão de fls. 29, assim Ementada:

"EMENTA: Constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

"A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do Finsocial/Faturamento, é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Regularmente intimada em 29.10.91, ofereceu recurso voluntário em 07.11.91, às fls. 33 e seguintes, cujas razões são as mesmas contidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-001.129/91-18
Acórdão nº 203-0.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

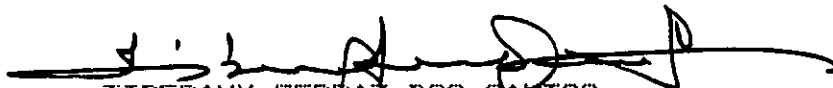
Em todo o processado verifica-se que a Recorrente utilizou-se de um só argumento em sua defesa, qual seja, o da inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial/Faturamento.

Tal matéria, contudo, refoje da competência deste Conselho apreciar, até mesmo em relação à legalidade de atos normativos, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Ademais, tenha-se presente que, a meu ver, a contribuição é devida porque, dentre as exclusões permitidas na legislação de regência (DL nº 1940/82 e Decreto nº 92.698/86), não estão elencadas as receitas decorrentes da comercialização de álcool etílico hidratado para fins carburantes, como, aliás, muito bem demonstrou o autor do feito e a Autoridade Julgadora Singular, cuja decisão mantenho integralmente.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS